



PROCESSO TC nº 04091/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2014 - Recurso de Revisão

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico e Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba

Responsáveis:

Renato da Costa Feliciano - Secretário de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (01/01/2014 a 31/12/2014)

Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (01/01/2014 a 22/04/2014)

Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (23/04/2014 a 31/12/2014)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE REVISÃO – SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E FUNDO DE APOIO AO EMPREENDEDORISMO DA PARAÍBA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Afastamento do débito imputado. Redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO APL – TC – 00243/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04091/15 que trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (23/04/2014 a 31/12/2014), contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00256/21, emitida na ocasião do julgamento de Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas Anuais da Edilidade, exercício de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) CONHECER o Recurso de Revisão, impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período 23/04/2014 a 31/12/2014;
- 2) Quanto ao mérito:
 - a. pelo **PROVIMENTO** do recurso de revisão impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, reformando-se o Acórdão APL TC 256/21 de modo a:
 - i. **excluir** a imputação de débito no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente à despesa não comprovada com o Contrato 22/201;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 04091/15

- ii. **reduzir** a aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 64,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- iii. **manter** os demais termos do *decisum* guerreado.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de julho de 2022



PROCESSO TC nº 04091/15

RELATÓRIO

O Processo TC 04091/15 trata de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho - Gestor do Fundo de Apoio ao Empreendedorismo na Paraíba (23/04/2014 a 31/12/2014), contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00256/21, emitida na ocasião do julgamento de Recurso de Reconsideração referente à Prestação de Contas Anuais da Edilidade, exercício de 2014.

Na sessão plenária do dia 30 de junho de 2021, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Acórdão APL TC 00256/21, nos seguintes termos:

- 1) *Por unanimidade, pelo conhecimento dos Recursos de Reconsideração, impetrados pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período de 01/01/2014 a 22/04/2014 e pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período 23/04/2014 a 31/12/2014, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade dos recorrentes;*
- 2) *Quanto ao mérito:*
 - a. *Por maioria pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de reconsideração (Doc. TC 60473/20) impetrado pelo Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues;*
 - b. *Por unanimidade pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de reconsideração (Doc. TC 60479/20) impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, reformando-se o item 06 do Acórdão APL TC 273/20 de modo a excluir a imputação de débito no valor de R\$ 300.500,00 referente a despesa não comprovada com o Contrato 20/2014 e mantendo-se os demais termos do Acórdão guerreado.*

O Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, por meio do Doc. TC 09182/22, interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão APL TC 00256/21, visando, em suma, a reforma da decisão guerreada para afastar a imputação de débito, no montante de R\$ 55.000,00, ante a comprovação da execução do contrato 22/2014, além da multa pessoal que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 8.815,42, e pugnando, por fim, pela regularidade das contas apresentadas.

A Auditoria, em relatório de fls. 4976/5008, preliminarmente, menciona (*in verbis*):

O recurso de revisão ora apresentado, com fundamento no art. 31, inc. IV, e art. 35, inc. II e III, da lei complementar estadual Nº 18/93, art. 221, inc. IV, e art. 237, inc. II e III, da Resolução Normativa 010/2010 (regimento interno do tribunal de contas), respeita os pressupostos legais para seu conhecimento e regular processamento.



PROCESSO TC nº 04091/15

No tocante ao mérito, emitiu a seguinte conclusão (*in verbis*):

Após análise do Recurso de Revisão interposto, a Auditoria ratifica, quanto ao Contrato 22/2014 (decorrente do Convite nº 03/2013), o entendimento esposado quando da elaboração do Recurso de Reconsideração (às pp. 4849/4860 do autos), qual seja: "(...) não se vislumbra nas alegações trazidas à baila, por ocasião do presente recurso, qualquer argumento ou informação com o condão de imprimir outro rumo à decisão anteriormente tomada, de forma a modificá-la ou invalidá-la nos termos da pretensão do requerente."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00864/22, da lavra do Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, opinando:

- 1) *Em preliminar, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão;*
- 2) *No mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para afastamento do débito de R\$ 55.000,00, referente ao contrato 22/2014, com a manutenção da multa ao Gestor Interessado, a rigor do art. 56, II, da LOTCEPB, pelos motivos antes expostos.*

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Recurso de Revisão em análise foi apresentado com fulcro no art. 31, IV, e art. 35, II e III, da LOTCE/PB, atendendo aos pressupostos legais para seu conhecimento e regular processamento.

No tocante ao mérito, tem-se, a teor do exposto pelo *Parquet*, que os documentos trazidos aos autos evidenciam que houve a efetiva prestação do serviço decorrente do Contrato nº 22/2014, no valor de R\$ 55.000,00, razão pela qual a imputação do referido débito deve ser afastada na presente oportunidade.

Ademais, o saneamento da presente eiva enseja a redução da penalidade pecuniária aplicada, que passa a corresponder ao montante de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, ex-gestor do Fundo Empreender PB no período 23/04/2014 a 31/12/2014;



PROCESSO TC nº 04091/15

2) Quanto ao mérito:

- a. pelo **PROVIMENTO** do recurso de revisão impetrado pelo Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho, reformando-se o Acórdão APL TC 256/21 de modo a:
 - i. **excluir** a imputação de débito no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), referente à despesa não comprovada com o Contrato 22/201;
 - ii. **reduzir** a aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondendo a 64,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 - iii. **manter** os demais termos do *decisum* guerreado.

É o voto.

João Pessoa, 20 de julho de 2022

Plenário do TCE/PB

Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo - Relator

Assinado 27 de Julho de 2022 às 09:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2022 às 12:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2022 às 14:05



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO